Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1761/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12180/2019
PROTOCOLO	**:** 2005252
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
REQUERENTE	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS BALANCETES CONTÁBEIS – MULTA – IDENTIFICAÇÃO DA REMESSA NO SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Verificado que a irregularidade detectada na apuração de responsabilidade não mais se configura como ausência de remessa de dados, conforme consta no julgamento do processo originário, mas como remessa intempestiva destes, a sanção de multa deve ser mantida, merecendo, contudo, ter seu *quantum* adequado à previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, vigente à época, equivalente a 1 UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o limite de 30 (trinta) UFERMS.

2. Parcial procedência para rescindir o acórdão quanto à multa e proferir nova decisão readequando o seu valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal de Jatei, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais, a fim de rescindir o v. **Acórdão AC00-487/2018**, de 26 de abril de 2017, apenas quanto ao item “1” e “3” e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão: pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Arilson Nascimento Targino**, prefeito municipal à época, CPF: 366.369.757-68, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes); e excluir o comando do item “3”.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do exame de Pedido de Revisão (fls. 03-12) proposto por Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito de Jateí, em face DELIBERAÇÃO AC00 - 487/2018 proferido no processo originário, TC/2080/2015 – Apuração de Responsabilidade.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.
>
> A ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal, com determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento, sob pena de cobrança executiva, bem como determinação ao atual prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, para o SICOM, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

O expediente apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> a) houve a desídia de não disponibilizar os balancetes mensais referente ao ano-base de 2013, devido à algum lapso de sua equipe técnica, aliada a alta demanda de obrigações e deveres do Poder Executivo àquela época, somado à precariedade do quadro de pessoal e desorganização encontrada na administração da Prefeitura Municipal de Jatei;

b) é evidente que mesmo diante do lapso da equipe deste ex-Chefe do Executivo Municipal em não encaminhar os balancetes mensais de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS, percebe-se que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário pela falta expressa dos referidos documentos;

c) não há constatação nos autos de que a mera irregularidade de não encaminhamento da documentação de forma tempestiva acarretou danos ao erário;

d) percebe-se que há uma clara e inequívoca desproporcionalidade na decisão proferida por esta corte de contas, pois configura-se um rigoroso poder de excesso querer sancionar com multa vultuosa a simples irregularidade de não encaminhar a documentação referente aos balancetes mensais de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social de Jateí/MS, devido à equívocos e desídia da equipe técnica deste Ex-Prefeito Municipal, aliado ao fato, ainda, que tais atos não foram intencionados pela má-fé e não acarretaram em danos ao erário.

A Divisão técnica, por meio da análise ANA - DFCGG – 1537/2020, se manifestou pela procedência parcial da revisão, no sentido da alteração dos termos da deliberação AC00 – 487/2018, uma vez que a irregularidade à época da decisão era a ausência da referida remessa e não intempestividade na remessa dos balancetes via SICOM, e, ainda, a revisão da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 2ª PRC – 3010/2021, opinou pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do expediente e passo à análise de seus fundamentos.

Em sua defesa o jurisdicionado reconhece o lapso de não encaminhamento de informações específicas ao SICOM do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí.

No entanto, embora não tenha afirmado que houve a remessa, ainda que intempestiva, dos balancetes mensais, em consulta ao sistema SICOM foi possível identificar que ocorreu a remessa dos dados.

Cabe registrar que a remessa de informações e dados realizada pelo SICOM deveria ter sido feita no prazo de até 45 (quarenta e cinco) após o encerramento de cada mês, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Logo, o recorrente não atendeu as regras contidas na Instrução Normativa supramencionada, e ainda que as informações tenham sido prestadas pela Prefeitura ao SICOM, destaca-se que ocorreram de forma intempestiva.

Pelo exposto, tem-se que a irregularidade não mais se configura em ausência de remessa dos Balancetes Contábeis, através do SICOM, conforme consta no julgamento dos autos TC/2080/2015, mas em remessa intempestiva dos referidos dados.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, a sanção arbitrada deve observar a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 38/2012, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER o presente pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jatei, à época, CPF nº 366.369.757-68, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - NO MÉRITO, pela parcial procedência do presente pedido, a fim de rescindir o v. Acórdão AC00-487/2018, de 26 de abril de 2017, apenas quanto ao item “1” e “3” e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, CPF: 366.369.757-68, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes);

excluir o **comando do item "3"**.

III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronald Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm